

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 90/2019

Autor(a): Ver. Nilson Cavalcante, Valdemir Virgino, Pedro Fernandes, Sgt. R. Silva

Ementa: "Reconhece a 'Festa para São Jorge' como Patrimônio Imaterial do Município

de Teresina, e dá outras providências".

Conclusão: Parecer favorável
Relator: Vereador Deolindo Moura

I - RELATÓRIO

De autoria dos ilustres Vereadores Nilson Cavalcante, Valdemir Virgino, Pedro Fernandes, Sgt. R. Silva, o presente projeto de lei "Reconhece a 'Festa para São Jorge' como Patrimônio Imaterial do Município de Teresina, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, os digníssimos autores afirmam que o evento tem caráter cultural e envolve pessoas de várias zonas da cidade, promovendo sua integração.

É, em síntese, o relatório.

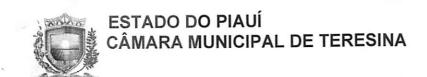
II - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer a 'Festa para São Jorge' como Patrimônio Imaterial do Município de Teresina.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio imaterial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece, em seu art. 24, inciso VII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I, II e IX da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:



A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Ademais, ressalte-se ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural, conforme se depreende da análise do art. 23, inciso III, da CRFB/88 e do art. 13, inciso V, da LOM.

Por oportuno, cabe esclarecer que, em outras oportunidades, esta Assessoria Jurídica analisou projetos de lei com o mesmo teor e opinou, ao final, pela impossibilidade jurídica dessas proposições, refletindo a posição que imperava nos tribunais de justiça e no próprio STF.

A fim de ilustrar o comentário acima, convém trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Agravo de Instrumento 714.949, objetivando rever decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo Ação de Representação por Inconstitucionalidade que questionava dispositivo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro prevendo o tombamento de bens particulares também por ato do Poder Legislativo, in verbis:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade" (ADI 1.706, Rel. Min. Eros Grau).
- 2. Impossibilidade de modulação dos efeitos do acórdão recorrido. 3. Agravo a que se nega seguimento.(grifo nosso)

Quanto à posição de alguns Tribunais de Justiça, vale destacar a ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ/RJ, bem como ementa de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao declararem a inconstitucionalidade de leis que tratavam sobre a mesma temática, respectivamente:

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 362, DE 21 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, QUE INSTITUIU COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, PAISAGÍSTICO, ARTÍSTICO E ECOLÓGICO A ÁREA TOTAL DO ANTIGO 3º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA NO BAIRRO VENDA DA CRUZ, DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUSTENTANDO QUE HAVERIA INFRINGIDO OS ARTIGOS 7º E 324, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 343 DA CARTA FLUMINENSE, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES. DEPREENDE-SE, PELA LEITURA DA LEI MUNICIPAL Nº 362, DE 21 DE JULHO DE 2011, QUE HOUVE FLAGRANTE INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. PERMITIDO AO PODER LEGISLATIVO DISPOR, IN GENERE, SOBRE REGRAS GERAIS ATINENTES A TOMBAMENTO OU PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO, NÃO PODENDO, CONTUDO. DESCER DONÍVEL DA*ABSTRAÇÃO* GENERALIDADE **TOMBAR** OUREVOGAR 0 PARA TOMBAMENTO DE UM BEM OU DE UM CONJUNTO URBANÍSTICO, COMO FAZ A LEI MUNICIPAL EM QUESTÃO, COMO SE O LEGISLADOR PUDESSE FAZER AS VEZES DE ADMINISTRADOR. A LEI OBJETO DA PRESENTE DEMANDA AINDA É INCONSTITUCIONAL PELO FATO DE O PODER LEGISLATIVO "USURPAR" UMA COMPETÊNCIA OUTORGADA AO EXECUTIVO PELO ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/1937. EM**EVIDENTE** INGERÊNCIA *IMPLICANDO* INDEVIDACONFIGURADORA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PORTANTO, A LEI MUNICIPAL Nº 362, DE 21 DE JULHO DE 2011, DENOTA NOTÓRIA INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA, NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ATIVIDADE TÍPICA DO EXECUTIVO, QUAL SEJA, A DE TOMBAMENTO DE BENS, UMA VEZ QUE ESTA PRESSUPÕE UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE OUE DEPENDE DAANÁLISE PRIVATIVA DO PREFEITO. DO PROCEDÊNCIA PEDIDO PARA **DECLARAR** INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 362, DE 21 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO GONCALO. (Processo: ADI00382756220138190000 RJ0038275-62.2013.8.19.0000; Relator (a): DES. LUIZ ZVEITER; Julgamento: 11/11/2013; Órgão Julgador: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL; Publicação: 26/02/2014 16:34; Partes: Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO; Representado: CAMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO) (grifo nosso)

ADI. LM 11.109/2015 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 11.109, de 2015, de iniciativa parlamentar, declarando o "Tropeirismo" como

patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas. Vício de iniciativa. Inadmissível a prática de atos concretos de administração. Afronta ao processo legislativo. Ingerência na gestão administrativa local. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5°; 47, incisos II, XI e XIV; 144 e 261 todos da Constituição Bandeirante. Interesse local. Presença. Ofensa ao princípio do pacto federativo. Inocorrência. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação." (ADI 21521735320158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/12/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33290).

Fundamentando-se na exposição acima, entendia-se que o registro de bens culturais de natureza imaterial, bem como o tombamento (registro em um dos livros de tombo) de bens culturais imateriais, eram atos concretos e específicos; logo, atos administrativos, próprios do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa de lei sobre o assunto deveria partir do Poder Executivo, com a observância do devido processo administrativo a ser conduzido pelas instâncias apropriadas.

No entanto, em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em outro sentido, consoante se verifica a seguir (data de publicação dje 04/12/2017):

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.208 MATO GROSSO DO SUL

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2°, 5° e 11).

Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tombar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1°, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase



definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC).

Nesse diapasão, convém trazer à baila, por seu conteúdo esclarecedor, trechos da decisão monocrática, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, proferida no bojo da ACO 1.208 MS:

- 5) Tombamento através de ato legislativo
- A União argumenta que a Assembleia Legislativa seria incompetente para a edição de ato de tombamento, o qual seria atribuição apenas do Poder Executivo.

Afirma, ainda, que a Assembleia Legislativa pode apenas estabelecer regras em abstrato em relação ao tombamento, mas não com efeitos concretos.

Não desconheço que esta Corte, no julgamento da ADI 1.706/DF, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei Distrital 1713/97, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2°, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

- 1. A Lei n. 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil--- artigo 32 --- que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios.
- 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88].
- 3. Ninguém é obrigado a associar-se em condomínios não regularmente instituídos.
- 4. O artigo 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum.

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



- 5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.
- 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às Prefeituras das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas Prefeituras não detêm capacidade tributária.
- 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal'.

Entretanto o principal argumento – acolhido pela Corte – dizia respeito à impossibilidade de subdivisão do território do Distrito Federal em municípios, o que seria vedado pelo art. 32 da CF.

Os demais pontos suscitados pelo relator (violação à necessidade de licitação, o direito à livre associação, em sua acepção negativa, coexistência de tombamentos) foram apreciados de forma supletiva.

Além disso, a matéria referente ao tombamento ficou limitada à questão do uso comum de bem público (sistema viário do DF) e à coexistência de tombamentos, sendo o primeiro proveniente de ato do Poder Executivo e o segundo, mais restritivo, advindo de ato do Legislativo.

Transcreva-se trecho do voto do Min. Rel. Eros Grau:

- '22. De outra banda, o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que, observada a legislação pertinente, estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade, ato emanado do Poder Legislativo não podendo alterar essas restrições.
- 23. Esta Corte iniciou, sob a égide da Constituição de 1967, o julgamento da Rp n. 1.312, na qual era questionada a constitucionalidade de lei gaúcha que instituía tombamento sobre a casa historicamente conhecida como Solar dos Frosser.
- O julgamento da mencionada representação não foi concluído, vez que sobreveio a promulgação da Constituição de 1988, mas entenderam o Ministro CÉLIO BORJA, relator, bem como o Ministro FRANCISCO REZEK, que apenas o Poder executivo poderia instituir tombamento, razão pela qual julgavam procedente o pedido.
- 24. Assim, o ato do Poder Legislativo que efetive o tombamento e, de igual modo, aquele que pretenda alterar as condições de tombamento regularmente instituído pelo Poder Executivo, é inconstitucional, dada a dual incompatibilidade com o princípio da harmonia entre os poderes'. (ADI 1706, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.9.2008) grifei

Os fundamentos utilizados não permitem a generalização de que esta Corte teria vetado a edição de ato legislativo estipulando tombamento sobre determinado bem, tendo em vista que se referiu a julgamento não finalizado na Representação 1312, na qual apenas dois ministros da



época haviam se manifestado, além de envolver questão de conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Relembre-se que, naquele caso, entendeu-se que o ato legislativo de tombamento teria conflitado com tombamento anteriormente regulamentado pelo Poder Executivo, sendo inconstitucional por ofensa à harmonia entre os poderes.

Ou seja, o que estava em julgamento era a coexistência de dois atos de tombamentos sobre o mesmo bem: 1) o pretérito realizado pelo Poder Executivo; e 2) o posterior e mais restritivo aprovado pelo Poder Legislativo.

Na oportunidade, esta Corte concluiu haver ofensa ao postulado da separação dos poderes, em razão de o Legislativo ter alterado as condições de restrição à propriedade impostas pelo Executivo.

Assim, aquele julgado não pode servir de precedente para análise deste caso concreto ou para concluir-se genericamente que haveria impedimento da realização de tombamento através de ato legal.

Pois bem.

Rememore-se que o procedimento do tombamento se divide em duas fases, quais sejam: provisória e definitiva.

A fase provisória constitui-se mediante ato de natureza declaratória e ostenta caráter preventivo, de sorte que se consiste em etapa preparatória para sua implementação posterior pelo Poder Executivo, que cientificará o proprietário e dará sequência ao procedimento definitivo, a depender do caso (de oficio, voluntário ou compulsório).

(...) Ressalte-se, todavia, que, no caso de ato declaratório legal, para a consecução do tombamento definitivo, é necessário que haja continuidade do procedimento pelo Poder Executivo, competindo-lhe dar seguimento aos demais trâmites do tombamento, a depender do tipo: de oficio (bem público – art. 5°), voluntário (acordado com o proprietário – art. 7°) ou compulsório (independentemente da aquiescência do proprietário – art. 8° e 9°)

A lei ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente.

Sob essa perspectiva, o ato legislativo em questão (Lei 1.526/94), que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório — de natureza declaratória —, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37

Diante do exposto, restou evidenciado que o ato legal de declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, tem o condão de repercutir na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento



subsequente; porquanto para a consecução do tombamento definitivo, é necessário que haja continuidade do procedimento pelo Poder Executivo, competindo-lhe dar seguimento aos demais trâmites do tombamento, a depender do tipo.

Com efeito, o ato legislativo que institui o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório – de natureza declaratória –, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo.

Outrossim, merece registro, de acordo com a fundamentação exarada na demanda citada, que não há qualquer óbice para o Município tombar bem do Estado, tendo em vista que o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistindo, portanto, a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. Nesse sentido, confira o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TOMBAMENTO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

- 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional.
- 2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação.
- 3. O Município, por competência constitucional comum art. 23, III –, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- 4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexiste a limitação constante no art. 1°, § 2°, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado.
- 5. Recurso improvido". (RMS 18.952/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.5.2005) grifei

Aliada a essas premissas, analisando-se a hipótese dos autos, impende também colacionar o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da



independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI 2199673-47.2017.8.26.0000, j 04.04.2018)

Considerando os precedentes elencados, notadamente a orientação esboçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ag.reg. na Ação Cível Originária 1.208 - Mato Grosso do Sul, é imperioso explanar que essa Assessoria Jurídica passou a adotar posicionamento divergente sobre a temática dos autos, considera a mudança de entendimento verificada.

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, dando concretude ao art. 216, parágrafo 1º da Constituição Federal.

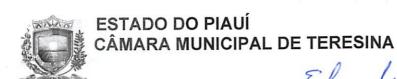
Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de abril de 2019.

Ver. DEOLINDO MOURA Relator

"Pelas conclusões" dos Relatores, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS

Membro